SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005064-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**Requerente: **João Carlos de Oliveira Rodrigues** 

Requerido: Lucimara Fernandes

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES propôs ação de arbitramento de aluguel em face de LUCIMARA FERNANDES. Alegou, em síntese, que as partes conviveram em união estável por 17 anos e que em sua constância, adquiriram o imóvel localizado na Avenida Odete dos Santos, nº 615, Residencial Romeu Tortorelli, sendo que, quando da dissolução da união, a ré se manteve usufruindo exclusivamente do imóvel, junto com a filha do casal. Informou que as partes acordaram que o imóvel seria vendido e o valor dividido igualmente, porém a venda nunca se deu. Requereu o arbitramento do aluguel no valor de R\$600,00 (R\$300,00 para cada parte) e a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 06/24.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl. 25.

Citada (fl. 48), a requerida apresentou contestação às fls. 49/51. Alegou ter convivido em união estável junto ao requerente até o ano de 2001, quando houve a dissolução da união, com a consequente partilha do imóvel. Informou que em abril de 2008 as partes retornaram a conviver maritalmente e passaram a residir na Espanha até 2009, quando o requerente retornou ao Brasil, abandonando a requerida e sua filha no exterior. Afirmou que o autor usufruiu exclusivamente do imóvel até setembro de 2012, quando a ré voltou a residir nele. Informou que ao retornar ao Brasil junto com a filha soube que o imóvel havia sido registrado junto ao CRI local em nome do autor e de terceiros, fato que originou a ação anulatória de negócio jurídico em face de Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda, em trâmite nesta vara sob o nº 1003778-19.2017. Impugnou o valor atribuído para o aluguel e requereu a realização de perícia técnica. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Réplica às fls. 75/76.

Instados a se manifestarem acerca da necessidade de dilação probatória (fl. 78) as partes requereram a realização de perícia técnica às fls. 81 e 95/96.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual à requerida bem como determinada a realização de perícia técnica (fls. 115/116).

Laudo pericial às fls. 138/159.

Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 165 e 167, pelo requerente e requerida, respectivamente. A ré alegou que em audiência de tentativa de conciliação realizada entre as partes, fora acordada a suspensão de todos os processos em andamento até a resolução do feito nº 1003778-19.2017. Juntou documento à fl. 168.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de arbitramento de aluguel que o autor, ex-convivente da requerida, interpôs visando o recebimento de aluguéis advindos do uso exclusivo, pela requerida e sua filha, de imóvel pertencente ao casal.

Friso que há ação de execução de alimentos em tramite pela 2ª Vara de Familia e Sucessões desta comarca, discutindo os alimentos devidos à filha do casal e ação de anulação de negócio jurídico em trâmite por esta vara, sendo que a presente ação tem o escopo de avaliar apenas a questão relativa ao arbitramento de aluguel do imóvel objeto da demanda.

Não é caso de suspensão deste feito como requer a requerida (fl. 167), até porque o pedido de suspensão do feito se deu nos autos de processo em trâmite pela Vara de Família, não alcançando este feito.

Pois bem, em que pese a discussão acerca do registro do imóvel, é fato incontroverso a propriedade comum do bem, até porque, além de claramente manifestada por ambas as partes, comprovada com o documento de fls. 09/13. Ademais, a partilha do imóvel também restou comprovada com a cópia da sentença proferida nos autos da ação de dissolução de união estável que tramitou pela 5ª Vara Cível local (fls. 17/24 e 55/57), na proporção de 50% do

imóvel para cada parte.

Dessa forma, de rigor o arbitramento do aluguel, tendo em vista que a ré se encontra usufruindo exclusivamente do bem pertencente a ambos. O autor, sendo proprietário de 50% do imóvel em discussão, detém o direito do recebimento desse percentual por sua ocupação.

Com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas acerca do real valor do imóvel, foi determinada perícia técnica e, embora o julgador não se encontre adstrito ao laudo pericial apresentado para a formação de seu convencimento, o resultado da perícia proporciona elementos técnicos preciosos, muitas vezes essenciais, para se chegar à justa solução da lide.

O perito avaliou o imóvel em R\$123.860,00 com o valor locativo de R\$473,00 (fl. 150). As partes concordaram com o laudo pericial apresentado, ficando este, desde já, homologado.

Caberá a ambas as partes o pagamento do valor do IPTU, na proporção de 50% para cada. A ré arcará com os gatos de consumo de energia, água e esgoto, enquanto ali residir.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o laudo pericial de fls. 138/159 e **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar a ré ao pagamento de aluguel no valor de **R\$ 236,50 mensais**, com correção anual fixada pelo IGP-M. Os valores são devidos desde a citação, devendo ser devidamente corrigidos pela tabela prática do TJSP desde cada vencimento, com juros de mora de 1% ao mês, da citação. O valor do IPTU deverá ser divido igualmente entre as partes, também desde a data da citação, podendo ser compensado com a condenação do presente feito, caso a requerida comprove o pagamento do valor integral.

Vencida, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, observando-se a gratuidade concedida as partes.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA